

## DELIBERAÇÃO

Sobre

### A EXIBIÇÃO DO FILME “DUAS” PELA A2:

J7

(Aprovada em reunião plenária de 25 de Janeiro de 2006)

#### I – A DENUNCIA

- 1.1 Do ICS foi recebida informação de que, no dia 27 de Agosto de 2005, a A2: teria iniciado a transmissão do filme “DUAS” pelas 23h05m, não sendo acompanhada de *“difusão permanente do identificativo normal apropriado, nos termos do n° 2 e 3 do artigo 24° da Lei de Televisão”*; apesar de o filme ter sido classificado para maiores de 16 anos pela Comissão competente.

O referido identificativo só teria surgido 7m e 23s após o início da exibição do filme.

- 1.2 Recebida a denuncia foi oficiado à A2: para que se pronunciasse, querendo sobre o seu teor e, simultaneamente, foi solicitado, ao abrigo do disposto, à data, no artigo 8° n° 1 da Lei 43/98 de 6 de Agosto, o envio de cassette com a gravação da emissão, a cuja guarda e conservação o operador é obrigado (art° 39° da Lei da Televisão).

- 1.3 Como a A2: não procedeu ao envio da mencionada gravação no prazo assinado na Lei (artº 39º nº 2 da Lei 32/2003 de 22 de Agosto), insistiu-se pelo seu envio, com menção expressa dos preceitos legais que, já nos termos do Anexo à nova Lei 53/2005 de 11 de Novembro, entretanto publicada, impõe a sua remessa, quando solicitada pelo órgão regulador (artigos 53º nº 5 e 68º). /7

Debalde.

## **II – APRECIACÃO DA SITUAÇÃO**

- 2.1 Na falta do envio, o que estava obrigado, da gravação pela A2:, a Alta Autoridade obteve, por outro meio, e visionou a gravação referida.
- 2.2 Pôde assim, constatar que a transmissão do mencionado filme se iniciou depois das 23 horas e foi precedido da menção expressa da classificação da CCE, desaconselhando o seu visionamento a menores de 16 anos.
- 2.3 Pôde, igualmente constatar que só cerca de 7m após o início, foi aposto o sinal identificativo a que se refere o artigo 24º nº 2 da Lei de Televisão.
- 2.4 Nesse período, a cena mais chocante exibida passa-se entre duas mulheres, assumidamente lésbicas, acompanhada dos dizeres:

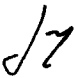
*“fode comigo, querida, fode comigo”*

✓7

e

*“fode, fode, fode comigo, querida, agora”*

- 2.5 Nada, no espaço de tempo referido, para além do mencionado, é susceptível de ferir a sensibilidade ou afectar públicos mais vulneráveis, designadamente ao nível das imagens, aliás de rara beleza e espiritualidade.
- 2.6 Todo o filme revela grande qualidade estética, tratando, com grande elevação e dignidade, um tema de grande profundidade psicológica.
- 2.7 A Alta Autoridade tem, sobre esta matéria, definido critérios de orientação que, coerentemente tem conduzido a uma apreciação casuística e não pré-concebida ou genérica, das circunstâncias concretas de cada situação.
- 2.8 Assim, tem a AACS defendido nesta matéria uma orientação constante no sentido de, na apreciação de programas susceptíveis de influir negativamente na formação de crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais sensíveis, atender, como critério fundamental, à avaliação da natureza da obra, do contexto da programação, da essencialidade das imagens ou das frases como expressão cultural e, acima de tudo, dos efeitos prejudiciais que, das circunstâncias do seu visionamento em concreto, possam advir para a formação de jovens ou a sensibilidade de públicos mais vulneráveis.

2.9 Por isso, e à luz de tal critério, enquanto, em alguns casos que  exemplificativamente se citam, como as deliberações relativas à exibição do filme “*Teoria do Voo*”, pela RTP 1 (deliberação de 19 de Agosto de 2003), ou do filme “*Scary Movie – Um susto de filme*”, pela TVI (deliberação de 19 de Março de 2003), ou do filme “*O Bom Rebelde*”, pela SIC (deliberação de 9 de Fevereiro de 2000) ou, finalmente, a transmissão, no Programa “*Acontece*”, de certas imagens alegadamente degradantes e ofensivas (deliberação de 28 de Junho de 2000), se concluía pela consideração de que os elementos aduzidos, ponderados na sua contextualização e apreciados à luz dos valores e dos interesses tutelados pelas normas citadas pela Lei da Televisão, não deveriam ser objecto de qualquer censura, em sede de tutela de direitos fundamentais ou de protecção de públicos mais sensíveis ou vulneráveis, noutros casos, ao contrário, e de que são exemplo as deliberações relativas à transmissão do filme “*Sapatos Pretos*”, pela RTP1 (deliberação de 20 de Fevereiro de 2002), do filme “*Os Dias do Fim*”, pela SIC (deliberação de 7 de Agosto de 2002), ou do videoclip “*Tenacious D, Fuck her gently*” (deliberação de 4 de Fevereiro de 2004), pela sua natureza e pelo teor de linguagem e das imagens utilizadas, não puderam deixar de ser considerados violadores dos princípios que entendem preservar os menores e os públicos mais sensíveis do visionamento ou da audição de imagens/expressões particularmente violentas ou de conteúdo obsceno ou pornográfico.

2.10 É à luz desta orientação que se deverá valorizar a falta de aposição do identificativo normal apropriado no caso em apreço.

Se é iniludível que a sua aposição deve ser constante, também é certo que, em <sup>J7</sup> casos idênticos de período de tempo inicial de transmissão em que os operadores têm argumentado com razões de ordem técnica que estariam na origem da sua não sinalização, a Alta Autoridade tem considerado tais razões como atenuantes de um comportamento, no entanto, negligente.

2.11 No presente caso não será decerto por a A2: não se ter dignado responder aos pedidos de esclarecimento da Alta Autoridade sobre as razões do ocorrido que essa mesma ponderação deverá deixar de ter lugar.

É, aliás, certo, que os operadores não eram, à altura dos factos, obrigados a responder à notificação da Alta Autoridade sobre as denúncias ou queixas apresentadas <sup>1</sup>

2.12 Com efeito, e desde logo, a transmissão é precedida de informação da CCE sobre a classificação do filme.

Por outro lado, o período de tempo de transmissão sem o sinal é extremamente reduzido.

---

<sup>1</sup> Não assim, hoje, com a nova redacção dos preceitos dos artigos 53º nº 5 e 68º da nova Lei da ERC, sendo bom que os operadores comecem a prestar atenção aos novos dispositivos reguladores da sua actividade e às respectivas sanções.

Finalmente, e para além das frases citadas, perfeitamente integradas na economia geral do filme, nada mais há que seja susceptível de se enquadrar na previsão normativa. /7

Nesta conformidade, em vez da comunhão cega e automática de uma coima, que se afigura desmesurada face à pouca gravidade da infracção, a Alta Autoridade entende apenas recomendar à A2: o comportamento rigoroso dos preceitos legais, atentos os valores protegidos e os interesses do público alvo.

2.13 Já quanto à totalmente inqualificável atitude da A2: de, apesar de mais de uma vez instada, não ter procedido à remessa da gravação do programa, sem ter dado qualquer justificação ou explicação para o facto, no que parece estar a tornar-se prática recente habitual, não pode deixar a mesma de ser objecto do sancionamento previsto na Lei em vigor ao tempo dos factos, por ser a lei mais favorável ao infractor.

2.14 Nessa conformidade será aberto processo contra-ordenacional contra a A2: por violação do dever de colaboração previsto no artigo 8º da Lei 43/98 de 6 de Agosto, punível nos termos do nº 2 do artigo 27º da mesma Lei.

### III – CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

J7

Tendo apreciado a denúncia efectuada pelo ICS relativamente à transmissão pela A2:, no dia 27 de Agosto de 2005, pelas 23h05m, do filme “DUAS” sem aposição do identificativo normal apropriado durante os primeiros 7 m da sua exibição, apesar da sua classificação para maiores de 16 anos, a Alta Autoridade, ponderando várias circunstâncias atenuantes, limita-se a recomendar à A2: o rigoroso cumprimento do dispositivo legal, atentos os valores em causa e os interesses dos públicos mais sensíveis e vulneráveis, em especial as crianças e os adolescentes.

Esta recomendação é feita nos termos e para os efeitos do disposto nos nºs 2 e 3 do artº 65º das normas anexas à Lei 53/2005 de 8 de Novembro.

Mais delibera a Alta Autoridade dar início a procedimento contra-ordenacional contra a A2: por violação do dever de colaboração, pela falta do envio de gravação do programa em causa, repetidamente solicitado ao referido operador, sem qualquer explicação ou justificação da sua falta, nos termos dos artigos 8º e 27º nº 2 da Lei 43/98 de 6 de Agosto (lei mais favorável ao infractor).

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Jorge Pegado Liz (relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.*

*Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 25 de Janeiro de 2006*

**O Presidente**



**Armando Torres Paulo**

**Juiz Conselheiro**